

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA
PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA COM ENFASE EM DIREITO E
ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA**

**JAIRES TAVES BARRETO
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT**

**GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DE AUDIÊNCIAS COMO FORMA DE MELHORIA NA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**PORTO VELHO/RO
2015**

**JAIRES TAVES BARRETO
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT**

**GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DE AUDIÊNCIAS COMO FORMA DE MELHORIA DA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, elaborado como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em nível de Pós-Graduação em Gestão Pública com ênfase em Direito e Administração Judiciária, apresentado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Orientador(a): Prof. Dr. Rogério Montai

**PORTE VELHO/RO
2015**

B273g Barreto, Jaires Taves

Gravação audiovisual de audiências como forma de melhoria na prestação jurisdicional. / Jaires Taves Barreto ; Muhammad Hijazi Zaglout. – Porto Velho, Rondônia, 2015.

44f

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Escola da Magistratura de Rondônia – Pós-Graduação em Gestão Pública com Ênfase em Direito e Administração Judiciária, 2015.

Orientador(a): Prof. Dr. Rogério Montai

1. Prestação jurisdicional. 2. Sistema de gravação audiovisual. 3. Celeridade. I. Zaglout, Muhammad Hijazi. II. Título.

CDU: 343

**JAIRES TAVES BARRETO
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT**

**GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DE AUDIÊNCIAS COMO FORMA DE MELHORIA DA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em nível de pós-graduação em Gestão Pública com ênfase em Direito e Administração Judiciária, apresentado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.

Data de Aprovação_____ / _____ / _____
Conceito_____

Banca Examinadora

Prof.
Orientador(a) Rogério Montai

Prof^a.
Examinadora Ione Grace do Nascimento

Prof^a.
Examinadora Ilma Ferreira de Brito

RESUMO

O estudo busca demonstrar a necessidade de melhoria da prestação jurisdicional, de modo a reduzir a taxa de congestionamento e aumentar a celeridade processual. Diante disso, parte da necessidade de responder o seguinte problema de pesquisa: Qual a contribuição do sistema de gravação audiovisual das audiências de instrução e julgamento na busca pela razoável duração do processo? A pesquisa compara a taxa de congestionamento em varas com a mesma competência, antes e depois do registro audiovisual dos atos praticados em audiência; observa eventual violação à ampla defesa; aponta a amplitude das legislações que versam sobre o tema. O estudo é do tipo qualitativo com delineamento de levantamento, pois assume a função de descrever os benefícios do sistema de gravação, utilizando o método hipotético-dedutivo. Os resultados apontam que o sistema de gravação de audiências é uma ferramenta eficaz em prol da celeridade da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Prestação Jurisdicional, Congestionamento, Sistema de Gravação Audiovisual, Celeridade.

RESUMEN

The study seeks to demonstrate the need for improvement of judicial services, to reduce the rate of congestion and increase the celerity. Therefore, part of the need to answer the following research problem: What is the contribution of the audiovisual recording of hearings and trial in the search for a reasonable length of process system? The research seeks to compare the congestion charge in courts with the same jurisdiction, before and after the audiovisual record of the actions taken at the hearing; observe any violation of legal defense; point the amplitude of the laws that deal with the topic. The study is a qualitative approach to survey design, since it assumes the role of describing the benefits of the recording system, using the hypothetical-deductive method. The results show that the system of recording hearings is an effective tool towards the speed of adjudication.

Key-words: Constitutional Provision, Congestion, Audiovisual Recording System, Celerity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC/45 – Emenda Constitucional nº 45

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. NOÇÕES BÁSICAS.....	13
1.1 Arcabouço Jurídico	13
1.2 Conceitos e Distinções entre os principais métodos de gravação.....	17
2. VANTAGENS DA GRAVAÇÃO POR MÉTODO	
AUDIOVISUAL	20
2.1 Celeridade na tramitação do processo.....	20
2.2 Fidelidade e precisão no registro dos depoimentos.....	23
2.3 Redução do desgaste físico.....	25
2.4 Redução de Gastos Financeiros.....	27
3. DESVANTAGENS DA GRAVAÇÃO POR MÉTODO AUDIOVISUAL.....	28
3.1 Dificuldade de sentenciar após a audiência em caso de gravação pelo método audiovisual.....	28
3.2 Vícios na captação do registro audiovisual.....	29
4. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA E SUA CHANCELA PELAS CORTES SUPERIORES	32
RESULTADOS.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

INTRODUÇÃO

A sociedade evolui a passos largos, o que dá ensejo a inúmeras inovações nas relações interpessoais e exige maior desenvoltura dos Poderes Constitucionais – Executivo, Legislativo e Judiciário – para acompanhar esse desenvolvimento e atender aos anseios da comunidade correspondente.

Essas inovações elevam, em especial na questão financeira, alguns cidadãos e desperta o interesse de outros. A consequência, porém, é a velha conhecida lide, que acaba por obrigar as pessoas a bater às portas do Judiciário em busca da solução das problemáticas apresentadas.

Isso importa em uma preocupante situação: aumento exacerbado da taxa de congestionamento das demandas judiciais. Não raros são os Juízos que contam com uma longa e “recheada” pauta de audiências. Tudo isso acaba por incutir na sociedade o sentimento de impunidade, diante da demora na entrega da prestação jurisdicional.

O eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, em artigo publicado no sítio eletrônico da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), intitulado Fatores de Aceleração da Prestação Jurisdicional, afirma:

Dianete deste contexto, a morosidade e a precariedade da prestação jurisdicional passaram a ser apontados como características do Poder Judiciário. Tal predicado é extremamente nocivo à legitimidade de um sistema republicano e que se descreve em sua Constituição Federal como um Estado de Direito. Entre os juristas anglo-americanos, é amplamente difundida a afirmação de que a “Justiça deve ser sentida para ser Justiça”. Esta afirmação corrobora o fato de que a solução do litígio deve ser rápida, atendendo às necessidades dos envolvidos para ser, de fato, justa.

E continua:

Neste contexto, é necessário que se busquem ferramentas que visem a responder aos anseios da sociedade, principalmente no que concerne aos quesitos celeridade, economia e, principalmente, à real resolução do litígio, para que possa, desta forma, se aplicar efetivamente a Justiça.

Diversos são os debates sobre o que se pode fazer para melhor gerir aludida pauta, assegurar a razoável duração do processo – direito fundamental assegurado na Carta da República – e proporcionar à sociedade rápida e justa resposta no caso concreto.

Ferramenta interessante, que pode ser muito eficaz, é o sistema de gravação audiovisual das audiências, que tende a garantir a abreviação do ato e possibilitar a designação de um maior número de solenidades ao dia, obtendo maior fidedignidade e segurança das informações e eventos ocorridos na colheita das provas orais, “enxugando” a pauta.

Essa questão acabou introduzida no ordenamento pátrio pela lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial – alterando o Código de Processo Civil –, bem como pela lei 11.719/2008, relativamente ao Código de Processo Penal.

No âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve a edição do provimento conjunto n. 001/2012-PR-CG, que dispõe sobre a gravação de inquirições, declaração e interrogatório por meio de sistema audiovisual.

Essas são medidas abstratas que, caso aplicadas de forma racional, poderão contribuir sensivelmente para acelerar a marcha processual.

O estudo, com base em comparações efetuadas em varas com a mesma competência, parte da necessidade de aplicação de ferramentas como essa, como forma de garantir a razoável duração do processo.

Nesse panorama, parte-se da ideia de que a utilização do sistema de gravação audiovisual de audiências poderá otimizar a atuação do Poder Judiciário e abreviar a entrega do provimento judicial.

Diante disso surge a necessidade de responder o seguinte problema de pesquisa: Qual a contribuição que o sistema de gravação audiovisual de audiências de instrução e julgamento agrega à busca pela razoável duração do processo?

Objetiva-se demonstrar que essa ferramenta, embora não seja a única, é eficaz a favor da celeridade processual. Para tanto, busca-se observar os seguintes objetivos específicos: 1) comparar a taxa de congestionamento em varas com a mesma competência, ante e depois do registro audiovisual dos atos praticados em audiência; 2) verificar eventual violação à ampla defesa; 3) apontar a amplitude das legislações que versam sobre o tema.

O estudo é do tipo qualitativo com delineamento do tipo levantamento, pois assume a função de descrever os benefícios do sistema de gravação, utilizando o método hipotético-dedutivo.

Em verdade, este trabalho é conduzido e tem como base de dados as informações colhidas junto à 1ª Vara Criminal das Comarcas de Ariquemes e à Vara Criminal de Machadinho do Oeste, de onde se procurou extrair o tempo médio de duração de um processo criminal, antes e depois da implantação do mecanismo necessário à gravação audiovisual da Audiência, sendo que o objeto da pesquisa são os processos judiciais findos e em trâmite perante este Poder Judiciário.

A fim de viabilizar esta colheita de dados, será indispensável a análise de relatórios estatísticos, retirados diretamente do Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Tal método se faz interessante posto ser o mais capaz de trazer os dados necessários a corroborar com os argumentos trazidos à baila neste trabalho, notadamente em razão da possibilidade de se comparar o congestionamento de processos antes e após o advento do método de gravação audiovisual.

Desta forma, a fim de viabilizar a colheita de dados, mostrou-se indispensável a análise de relatórios estatísticos, retirados diretamente do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP), ferramenta utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com efeito, o problema de pesquisa é o delineador metodológico do trabalho, tendo a função de indicar qual o caminho a ser percorrido na pesquisa para se atingir o objetivo estabelecido.

Nesse sentido, este pequeno ensaio tem a pretensão de enfrentar e responder, basicamente, a duas grandes dúvidas que ainda atormentam a comunidade jurídica quando o assunto é a gravação de audiência por meio audiovisual, quais sejam, a contribuição deste mecanismo para a rapidez da marcha processual e o grau de fidedignidade e segurança que este meio tecnológico pode oferecer aos operadores do direito e seus jurisdicionados.

Ademais, destina-se, ainda, a discorrer sobre o amparo constitucional e legal conferido por nosso ordenamento jurídico, de maneira a enfrentar a problemática, já bastante superada, quanto à ilegalidade desse uso de captação audiovisual.

De certo, essa inovação tecnológica possui como uma de suas principais finalidades amenizar o longo tempo de espera que normalmente costuma se verificar em processos judiciais. Ocorre que, ao não proferir a decisão em audiência, as partes e o próprio magistrado necessitarão ouvir toda a mídia novamente, para se recordarem dos fatos e proferirem suas manifestações no processo. Assim, questiona-se sobre a efetividade dessa ferramenta em prol da celeridade.

Paradoxalmente, há ainda quem entenda ser a gravação audiovisual uma forma de afrontar a própria segurança e a fidelidade da prova que está sendo produzida, haja vista que ao mesmo tempo em que também viabiliza uma audiência à longa distância, igualmente enfraquece a certeza e a segurança daquilo que está sendo dito pelo depoente, posto não se saber exatamente em que condições permanece a testemunha no momento em que está relatando os fatos, colocando em cheque os direitos individuais assegurados pela Constituição da República de 1988.

Em outras palavras, qual seria o nível de segurança e certeza das informações colhidas durante estas audiências?

Outrossim, o mecanismo em questão encontra alicerce normativo no ordenamento pátrio, destinado a regulamentar esse meio de registro, abordando-se desde a Constituição Federal até os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia.

Por fim, questão importante a ser averiguada, e a que este trabalho se propõe, se refere ao risco de perda das provas produzidas por meio do sistema, bem como a qualidade de tal gravação, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão do que as partes e as testemunhas alegam durante a solenidade.

Portanto, por se tratar de uma ferramenta ainda muito recente, a gravação audiovisual ainda desperta tais questionamentos que, sem a pretensão de esgotar o tema, é o alvo desta singela obra científica.

1.NOÇÕES BÁSICAS

1.1 AR CABOUÇO JURÍDICO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, vigente a partir do dia 08 de dezembro de 2004, tratou-se de incluir entre os direitos fundamentais assegurados no artigo 5º de nossa Carta Magna, a garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, acrescentando o inciso LXXVIII ao aludido dispositivo constitucional, que assim reza:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em outras palavras, o tempo de duração de um processo, seja ele de cunho administrativo ou judicial, assumiu posição de destaque em nosso ordenamento jurídico, ganhando envergadura constitucional.

Aliás, mais do que constar expressamente em nossa Constituição Federal, em razão de sua posição, incluída no artigo 5º, a razoável duração do processo adquiriu o status de verdadeira cláusula pétreas, sendo perfeitamente abarcada pelo artigo 60, §4º, IV, de nossa Carta Constitucional, de maneira que não mais poderá ser abolida de nosso ordenamento jurídico por expressa vedação constitucional.

Nesse diapasão, chama a atenção que após garantir o direito à razoável duração do processo, nosso constituinte foi ainda mais além, tratando de assegurar, igualmente, os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É justamente nesta parte final do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que se encontra, ainda que genericamente, a fundamentação constitucional para a implantação da gravação audiovisual de audiências.

De certo, a gravação audiovisual de depoimentos colhidos em audiência, dentre outros objetivos, visa satisfazer a tão almejada celeridade processual, possibilitando que estes atos processuais sejam realizados de forma mais rápida e

dinâmica, justamente por dispensar a redução a termo.

Entretanto, pode-se afirmar que a gravação audiovisual de audiências atende a outro direito constitucional de envergadura tão ou ainda mais relevante, qual seja, a garantia constitucional do devido processo legal, princípio este estampado no artigo art. 5º, incisos LIV e LV, de nossa CRFB/88, *in verbis*:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nesse sentido, é inegável que o princípio do devido processo legal está intimamente relacionado com a faculdade de se proceder ao registro fonográfico das audiências, não apenas como meio de prova, mas também, e especialmente, para assegurar que se obtenha relação fidedigna entre os atos e os termos da audiência, assim como para guardar simetria entre os fatos durante ela ocorridos e o seu registro oficial.

Enfim, o registro por meio de gravação audiovisual, espelha com maior fidedignidade todos os acontecimentos de uma audiência, garantindo não somente ao julgador, mas às próprias partes, o devido processo legal, na medida em que impede a prática de depoimentos montados, forjados ou dirigidos.

Passando a examinar a legislação infraconstitucional, chama a atenção o diploma processual cívistico, o qual, de acordo com o seu artigo 170, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/1994, previu a permissão do uso de taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal.

Neste sentido, *in verbis*:

Art. 170. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal.

Ora, analisando o supramencionado dispositivo legal, já é possível observar que o Código de Processo Civil foi bem generoso ao permitir o uso de outros meios, desde que idôneos, de registro.

Entretanto, foi com o advento da redação atual do artigo 417, da Lei de Ritos Civilísticos, igualmente determinada pela Lei nº 8.952, de 1994, que o registro de audiências por meio digital se tornou expresso.

E isso porque, ao asseverar que o depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, o referido dispositivo legal tratou de admitir expressamente que o registro dos depoimentos prestados poderá ser realizado por qualquer meio, o que certamente inclui o sistema de gravação audiovisual.

Com efeito, assim reza o referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

Nesta senda, a novidade introduzida com o advento da Lei nº 8.952/1994, que alterou a redação do caput do art. 417, do CPC, não operou propriamente uma ruptura paradigmática, uma vez que o art. 170 do mesmo diploma já previa a licitude do uso de taquigrafia, estenotipia “ou de outro meio idôneo, em qualquer Juízo ou Tribunal”, mas sim, tratou de ratificar a utilização deste meio de registro, idôneo, como admissível para documentar o ato.

É interessante notar que, um ano após o advento da Lei nº 8.952/1994, a Lei nº 9.099, de setembro de 1995, ao regulamentar os Juizados Cíveis e Criminais, já previa a gravação em fita magnética ou similar como meio regular de registro dos depoimentos em audiência, sendo a transcrição mera faculdade do interessado, em caso de recurso.

Com efeito, tratando-se de um rito pautado na oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, através dos artigos 13, §3º, e 65,

§3º, a Lei dos Juizados Especiais, tratou de garantir a gravação dos atos processuais por meio de fita magnética ou equivalente, mencionando, expressamente que as audiências de instrução e julgamento poderão ser registradas desta forma.

Neste sentido, a Lei dos Juizados Especiais assim dispõe, *in verbis*:

Art. 13. § 3º. Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 65. §3º. Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Na seara penal, o Código de Processo Penal, em seu artigo 405, §§ 1º e 2º, com a redação introduzida pela Lei nº 11.719/2008, passou a prever a gravação da audiência como regra, dispensando a transcrição dos depoimentos, conforme abaixo se observa, *in verbis*:

§1º. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§2º. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Vale ressaltar que os aludidos dispositivos legais passaram a prever expressamente o registro dos depoimentos prestados mediante a gravação audiovisual, de maneira a obter maior fidelidade das informações.

Objetivando disciplinar a gravação audiovisual de audiências, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ tratou de editar a Resolução nº 105, de abril de 2010, onde tratou de esmiuçar o tema.

Neste ato normativo, o órgão nacional se comprometeu em desenvolver e disponibilizar a todos os tribunais brasileiros um sistema eletrônico de gravação dos depoimentos, conforme é possível se observar através do artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

Ademais, a Resolução é expressa ao vedar a exigência de transcrição dos depoimentos prestados e registrados por intermédio de gravação audiovisual, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 2º. Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

Aliás, percebe-se que dentre os motivos da expedição desta Resolução, consta a preocupação com a garantia do princípio da independência funcional do juiz, de maneira a vedar que integrante de Tribunal possa compelir o magistrado a reduzir a termo o depoimento prestado, bem como o cuidado em impedir que esta forma de registro se torne ainda mais morosa do que a tradicional ao se admitir a redução a termo do depoimento.

Nesta senda, assim dispõe a Resolução nº 105, do CNJ, *in verbis*:

CONSIDERANDO que para cada minuto de gravação leva-se, no mínimo, 10 (dez) minutos para a sua degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação dos depoimentos como instrumento de agilização dos processos;

CONSIDERANDO que caracteriza ofensa à independência funcional do juiz de primeiro grau a determinação, por magistrado integrante de tribunal, da transcrição de depoimentos tomados pelo sistema audiovisual;

Por fim, em âmbito estadual, o Tribunal de Justiça rondoniense publicou o Provimento Conjunto nº 001/2012 –PR-CG, onde regulamentou o uso das gravações de depoimentos judiciais por intermédio do registro audiovisual.

1.2 CONCEITOS E DISTINÇÕES ENTRE OS PRINCIPAIS MÉTODOS DE GRAVAÇÃO

Com efeito, conforme já exposto alhures, os artigos 170 e 417, ambos do CPC, são expressos ao autorizarem os métodos de registro por taquigrafia e estenotipia para o registro dos depoimentos colhidos em audiência, sendo certo que, com o advento da nova redação do artigo 405, §1º, do CPP, passou-se a uma inovação,

consistente na previsão expressa do uso da gravação audiovisual também para a documentação de depoimentos prestados em audiência.

Desta forma, percebe-se que os meios de gravação mais comuns, utilizados e previstos em nosso ordenamento jurídico são justamente a taquigrafia, a estenotipia e, atualmente, a gravação audiovisual.

Neste sentido, se faz fundamental a necessidade de se conceitar e distinguir estes três métodos de registros de audiência, o que se passa a fazer.

De certo, procurando conceituar a taquigrafia e a estenotipia, o Dicionário Informal assim assevera, *in verbis*:

Taquigrafia ou estenografia, do grego “taqui” = “rápido”+”grafia” = “escrita”, é um termo geral que define todo método abreviado ou simbólico de escrita, com o objetivo de melhorar a velocidade da escrita. A diferença entre taquigrafia e estenotipia é que a taquigrafia é feita à mão, enquanto que a estenotipia usa máquinas próprias para a escrita dos taquigramas.

No mesmo sentido, o autor Alberto Luís Marques dos Santos, ao comentar sobre a taquigrafia e a estenotipia, realizando uma distinção entre ambas, assim asseverou, *in verbis*:

A taquigrafia ou estenografia “é a arte de escrever tão rapidamente quanto se fala”; é o processo de escrita, mediante sinais convencionais e abreviados, que permite o “apanhado” de um ditado em muito menos tempo do que levaria a escrita comum. A estenotipia nada mais é que a taquigrafia mecânica. Estima-se que um bom taquígrafo possa “apanhar” e registrar entre 100 e 120 palavras por minuto.

Em verdade, apenas a título de esclarecimento, sem a pretensão de adentrar a fundo neste tema, existem vários métodos de taquigrafia, sendo que no Poder Judiciário e Legislativo brasileiro, o método utilizado é desenvolvido pelo taquígrafo espanhol Francisco de Paula Martí Mora, entretanto, o método mais comum é o desenvolvido por Oscar Leite Alves.

Noutro giro, passando a analisar o sentido de gravação audiovisual, verifica-se que, segundo a encyclopédia Wikipédia, tal expressão significa, *in verbis*:

Audiovisual é um termo genérico que pode se referir a formas de comunicação que combinam som e imagem, bem como a cada produto gerado por estas formas de comunicação, ou ainda à tecnologia empregada para o registro, tratamento e exibição de som e imagem sincronizados, ou ainda à linguagem utilizada para gerar significados combinando imagens e sons.

Ainda, segundo o Dicionário Houaiss, audiovisual é "qualquer comunicação, mensagem, recurso, material etc. que se destina a ou visa estimular os sentidos da audição e da visão simultaneamente".

Assim, o que se percebe é que a taquigrafia, a estenotipia e a gravação audiovisual são meios de registrar depoimentos prestados em audiência, sendo todos estes, conforme já ressaltado, previstos em nossa legislação pátria.

2.VANTAGENS DA GRAVAÇÃO POR MÉTODO AUDIOVISUAL

2.1 CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Conforme já exposto alhures, nossa Constituição Federal, com o advento da EC nº 45/04, se preocupou com o tempo de tramitação dos processos, determinando que a todos é assegurado a razoável duração do processo.

Por seu turno, segundo o Dicionário Houaiss, audiovisual é "*qualquer comunicação, mensagem, recurso, material etc. que se destina a ou visa estimular os sentidos da audição e da visão simultaneamente*".

Dentro deste viés, o registro dos depoimentos prestados por meio audiovisual se tornam uma excelente ferramenta para se alcançar tal objetivo, na medida em que aumentam a velocidade de uma audiência, haja vista a desnecessidade de digitação.

De certo, por mais experiente rápido e preciso que seja o taquígrafo, este jamais conseguirá atingir a velocidade de uma audiência captada por intermédio de registro audiovisual.

Neste sentido, comparando o sistema de registro taquigráfico com o de estenotipia, Alberto Marques dos Santos, em seu artigo publicado na Revista dos Tribunais, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, vol. 715, publicada em maio de 1995, assim asseverou, *in verbis*:

Estima-se que um bom taquígrafo possa “apanhar” e registrar entre 100 e 120 palavras por minuto. (...) Uma estatística que empreendemos, por conta própria, ao longo de um ano de atuação no Ministério Público, levou à seguinte conclusão: em média, para cada minuto dispendido pelo juiz no trabalho de inquirir a testemunha e captar a resposta, correspondem dois minutos de ditado e datilografia; para um minuto de “audiência” propriamente dita, dois minutos de redução a termo. A tarefa da redução a termo dura o dobro do tempo exigido pela tarefa de tomar o depoimento. Ou seja: um depoimento que, no sistema tradicional, dura trinta minutos, duraria, com registro taquigráfico, dez minutos apenas. Uma audiência que dura três horas, no sistema “tradicional”, poderia durar apenas uma hora, ou menos, se registrada por um dos sistemas “do primeiro mundo”. Um juiz que consegue realizar três audiências, numa tarde inteira, poderia realizar, cinco, ou seis, na mesma tarde. Uma pauta de audiências sobre carregada pelos próximos seis meses poderia ser cumprida em dois ou três.

Embora a comparação do autor se refira aos sistemas taquigráfico e de estenotipia, é interessante observarmos os dados mencionados no trecho supramencionado no que se refere ao tempo necessário para o ditado e a datilografia.

Posteriormente, o autor Alberto Marques dos Santos, ainda em seu artigo, ao comparar o registro de depoimentos mediante gravação audiovisual assim asseverou, *in verbis*:

O registro fonográfico dos depoimentos é tão rápido quanto a taquigrafia, ou até mais. Um bom taquígrafo, bem treinado e experiente, “apanha” até 120 palavras/minuto. O gravador não tem limitação: registra todas as palavras que forem proferidas, qualquer que seja a velocidade da fala. Um taquígrafo (essa é uma dificuldade reconhecida) tem dificuldades para “apanhar” ditado quando duas pessoas falam simultaneamente, ou uma interrompe a outra, e sabemos que isso é comum nas audiências: o juiz interrompe a testemunha para pedir esclarecimento, a parte interrompe para apartear, protestar ou impugnar repergunta, etc. O gravador registra a fala simultânea sem qualquer dificuldade.

Neste sentido, percebe-se que, em média, para cada minuto de captação da resposta, são necessários outros dois para que haja o ditado e a posterior datilografia destes termos.

Por óbvio, considerando que o sistema de registro audiovisual dispensa a transcrição a termo, uma audiência registrada por este sistema perdura por apenas um terço do tempo que seria necessário para o registro por meio da taquigrafia.

Com isso, aumentando-se a velocidade dos depoimentos, há um aumento no número de audiências e dos processos julgados, tornando-se a atividade jurisdicional mais produtiva. Afinal, se a cada depoimento não se perde mais tempo adequando-se a fala do depoente à compreensão do julgador para se reduzir a termo, tem-se a possibilidade de serem ouvidas mais pessoas em um mesmo espaço de tempo. Tal velocidade não somente implica na diminuição de tempo de espera pelas testemunhas, nos corredores dos fóruns, mas, principalmente, na possibilidade de se concluírem mais processos em menor lapso temporal.

Enfim, há mais eficácia e celeridade na tomada de depoimentos, evitando-se que após a oratória da parte o julgador ainda seja compelido, mediante a sua compreensão, a reduzir a termo tais alegações.

Não é difícil concluir que a gravação de audiência é procedimento que agrupa vantagens às atividades forenses, como pondera Márcio Antônio Rocha, ressaltando os benefícios que o procedimento de gravação proporcionou às atividades forenses da Justiça Federal da 4^a Região, no que diz respeito às audiências criminais, dentre os quais destaca a agilidade, o menor desgaste para as partes e a supremacia do meio de gravação em relação às antigas taquigrafia e estenotipia, que, via de regra, carecem de profissionais qualificados.

Neste sentido, Alberto Luís Marques dos Santos, também faz alusão a tais benefícios, ponderando que a gravação magnética é o sistema mais seguro, rápido, barato e eficiente para a realidade nacional, lembrando, ainda, que o procedimento não apresenta os inconvenientes da estenotipia e da taquigrafia.

Corroborando com as explanações ora aduzidas, o magistrado Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em seu trabalho perante o Instituto Innovare assim asseverou, *in verbis*:

Antes da prática adotada, a 4a Vara Criminal realizava média de 04 (quatro) audiências diárias, com a oitiva em média de 12 pessoas. A partir da gravação o número de audiências alcançou a média de 08 (oito) audiências diárias com aproximadamente 25 pessoas ouvidas. O número de protestos consignados em ata por interpretação de expressões usadas por réus e testemunhas foi reduzido a zero. A taxa de recorribilidade também foi consideravelmente diminuída. Suprimiu-se o termo de depoimento, passando a existir apenas o termo de comparecimento. O termo é adredemente impresso. A testemunha encerra o depoimento, assina o termo no balcão da Serventia e está liberada.

Vale ressaltar ainda a própria exposição de motivos da Resolução nº 105, do CNJ, a qual, em uma de suas passagens, ao mencionar o tempo necessário para a degravação de uma audiência registrada por meio de gravação audiovisual assim asseverou, *in verbis*:

CONSIDERANDO que para cada minuto de gravação leva-se, no mínimo, 10 (dez) minutos para a sua degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação dos depoimentos como instrumento de agilização dos processos;

Ora, considerando os dados acima expostos, é evidente a contribuição deste método de registro de depoimentos para a celeridade processual, sendo este o meio mais célere de registrar com precisão todos os relatos ocorrido durante uma audiência.

Desta forma, cuida-se de um poderoso instrumento de combate à morosidade, na medida em que racionaliza uma série de procedimentos e viabiliza o rompimento com a cultura do burocratismo, assentada nos carimbos e no hábito arraigado da leitura de documentos em papel, contribuição decisiva para o desenvolvimento do que se pode denominar processo inteligente.

2.2 FIDELIDADE E PRECISÃO NO REGISTRO DOS DEPOIMENTOS

Além da já propalada celeridade no andamento processual, o registro audiovisual ainda permite ao julgador obter uma precisa noção de tudo que foi dito durante o depoimento em audiência, aumentando a fidelidade dos julgamentos, pois evita a adequação da fala da testemunha à compreensão do magistrado, resultando em maior segurança, inclusive na hipótese de recurso.

Entretanto, mais do que evitar a adequação da fala do depoente ao papel, função esta exercida com maestria por grande parte dos magistrados, o registro por meio audiovisual ainda permite aos atores processuais a possibilidade de analisar as expressões dos depoentes e do próprio acusado, inclusive durante o depoimento das testemunhas.

Através da própria imagem do depoente se faz possível analisar a sua expressão facial no momento de seu depoimento, viabilizando a maneira como a assertiva foi dita e como foi proferida, dando ao julgador a possibilidade de se colocar novamente naquele exato momento da produção probatória.

Enfim, a gravação por este meio permite ao julgador, inclusive àquele responsável por apreciar eventual recurso, principalmente na hipótese de análise probatória, ter a exata noção de todo o ocorrido na produção da prova, ampliando-se,

ao máximo, a ampla defesa e resguardando-se um julgamento o mais justo possível.

Afinal, o registro daquilo que se gravou permite ao Juiz ter contato mais fácil, preciso e imediato com as provas outrora produzidas, quando for necessário examinar a questão controvertida.

Neste sentido, pede-se vênia para transcrever trecho do artigo publicado por Walter Nunes da Silva Júnior que, ao abordar o tema, o fez brilhantemente, nos seguintes termos, *in verbis*:

No modelo tradicional, dada a resposta pela pessoa inquirida em audiência, o juiz dita para o funcionário o que deve ficar documentado no termo. Ou seja, o que fica consignado é o que o juiz ditou e não aquilo que realmente foi afirmado pela pessoa ouvida. Nada obstante a seriedade e o talento do juiz, mesmo procurando ser fiel à resposta fornecida, ainda assim, o que consta no termo é aquilo que ele próprio ditou, e não o depoimento *in natura*. Por isso se diz, não sem razão, que o texto do depoimento é apenas a sombra do que foi respondido, não a sua essência, não só porque não se sabe o quê e como exatamente a pessoa respondeu a pergunta (tom da voz, expressões corporais, segurança ou insegurança etc.), mas porque, de regra, sequer a própria pergunta é consignada no termo de audiência.

E, ao final, o autor arremata, *in verbis*:

Não fosse a circunstância de a gravação sem a necessidade da degravação posterior, representar economia do tempo de audiência e de trabalho extenuante da secretaria, essa prática é salutar, pois permite que se tenha a exata compreensão do contexto em que foram dadas as respostas pela pessoa inquirida, o que confere maior transparência e segurança à prestação jurisdicional, especialmente para o reexame, por via do recurso, dos aspectos factuais esclarecidos pela prova colhida com o depoimento.

Em outras palavras, por mais preciso que seja o juiz, por meio dos métodos tradicionais de registro, quais sejam, taquigrafia e estenotipia, o que fica registrado é tão somente aquilo que o magistrado ditou, de acordo com o seu entendimento, não possuindo a mesma precisão de um depoimento gravado por sistema audiovisual, onde se pode ouvir inclusive os termos e gírias utilizados pelo depoente.

Aprofundando o tema, com muita propriedade, o autor Alberto Luís Marques dos Santos, asseverou, *in verbis*:

Além disso, o registro é completo: o que se tem, ao final, é aquilo que a testemunha disse, por inteiro, com as suas próprias palavras e maneira de expressar; e não (como ocorre hoje) um resumo, ditado à pressa, com preocupação de concisão e correção de linguagem. É de se observar como, no sistema atual, mesmo o depoimento de um “bóia-fria” aparece, nos autos, com linguagem escorreita e vocabulário fluente, redação elegante e precisão nos termos técnicos. E quem milita no Foro por certo sabe que, sendo a linguagem instrumento impreciso, o juiz, no seu trabalho de re-produção do depoimento, involuntariamente pode alterar-lhe o sentido, e, freqüentemente, diminuir-lhe a riqueza de expressão e significado. Na assentada fica, não o que a testemunha disse, mas o que o juiz entendeu do que ela disse.

Na verdade, à medida em que o sistema de gravação por meio audiovisual de depoimentos prestados em audiência garante ao julgador uma exata, completa e precisa compreensão não somente de tudo que foi dito pelo depoente, mas também da forma como foi proferido e, ainda, de tudo que ocorreu durante a solenidade, vislumbra-se a mais alta garantia à ampla defesa e ao contraditório, prestigiando-se, destarte, o próprio princípio constitucional do devido processo legal.

A título ilustrativo, em havendo uma discussão entre magistrado e advogado durante a colheita do depoimento da parte, em razão de um indeferimento de pergunta, em se tratando de audiência registrada pelo meio audiovisual, todas as palavras, gestos e eventuais agressões proferidas estarão devidamente registradas, viabilizando uma melhor compreensão do desentendimento por parte do órgão ad quem, muito mais adequada do que se tal fato fosse registrado mediante o registro da estenotipia, onde o próprio magistrado dita os fatos ao taquígrafo, posto que, além de não conseguir colher todos os dizeres, ainda faria o registro de acordo com o seu ponto de vista.

Assim, mais do que garantir a ampla defesa e o contraditório, o sistema de gravação audiovisual ainda possibilita o controle da imparcialidade do magistrado durante a colheita dos depoimentos em audiência, garantindo, inegavelmente, o devido processo legal, em todos os seus aspectos.

2.3 REDUÇÃO DO DESGASTE FÍSICO

Conforme já exaustivamente ressaltado, o registro por meio da taquigrafia/estenotipia exige que o juiz, ao colher o depoimento da parte, proceda a um verdadeiro ditado, de maneira a relatar ao taquígrafo aquilo que deverá ser

reduzido a termo.

Neste diapasão, em muitas vezes, além de ter que se preocupar em conduzir a audiência, resolvendo questões incidentais ocorridas durante a solenidade, bem como prestar a máxima atenção às informações proferidas pelo depoente para o julgamento da causa, o magistrado ainda precisa se preocupar em memorizar os dizeres do depoente, reformulá-los, reduzir à termo e, ainda ter que realizar uma conferência de tudo aquilo que está sendo datilografado pelo taquígrafo.

Não é por outro motivo que os depoimentos registrados por meio da taquigrafia/estenotipia, em muitas vezes, precisam ser interrompidos, para que haja tempo hábil de serem reduzidos à termo as informações ali prestadas, sob pena de serem perdidas.

Tal fato torna a audiência morosa e cansativa, posto que a maior parte de uma audiência registrada por meio taquigráfico é destinado ao ditado procedido pelo magistrado ao taquígrafo, momento em que as partes e o próprio depoente permanecem ociosos aguardando a continuação da inquirição, facilitando o esquecimento de eventuais perguntas.

Sob esta questão, Alberto Luís Marques dos Santos assevera, *in verbis*:

Sem a preocupação de memorização, reformulação, ditado e conferência do termo, o juiz (e os advogados), tem a mente livre para prestar mais atenção ao teor do que diz a testemunha. Deixa de ocorrer o esquecimento da pergunta que se faria adiante, e que se deixou de fazer para ditar a resposta anterior. O interrogatório torna-se mais ágil e fluente, e, assim, mais preciso, mais completo, menos tedioso para todos, inclusive para a testemunha.

Nesta senda, fica óbvio o enorme desgaste, cansaço e estresse mental e físico sofridos não somente pelos depoentes e partes presentes na audiência, que precisam interromper os seus questionamentos e raciocínios durante a oitiva, mas sobretudo pelo magistrado, que é o responsável por memorizar e ditar os termos a serem reduzidos no papel.

Noutro giro, com a adoção do sistema de gravação por meio de gravação audiovisual, vislumbra-se que tal problema não ocorre, eis que o depoimento, na íntegra, é registrado concomitantemente, sem a necessidade de interrupção da linha de raciocínio a ser desenvolvida pelo questionador e o depoente.

Sob este ângulo, o registro audiovisual contribui para uma audiência rápida e dinâmica, exonerando o magistrado da função de reduzir a termo tudo que foi dito, o que certamente contribui para a atenuação de sua carga de desgaste.

2.4 REDUÇÃO DE GASTOS FINANCEIROS

Constatou-se que o registro audiovisual é um meio mais econômico do que o tradicional método taquigráfico, justamente por implicar em uma redução na utilização de papel e cartuchos de tinta de impressora, permitindo que advogados passem a ter acesso aos depoimentos em casa e até mesmo no veículo, pois podem levar cópias das gravações em CD-R ou DVD-R.

Com efeito, em que pese a necessidade de um aporte financeiro inicial por parte dos Tribunais de Justiça, de maneira a adquirir o programa de gravação, bem como os aparelhos necessários para tanto, tais como as mídias, microfones e câmeras digitais, no decorrer do tempo a tendência é a redução dos gastos.

E isto porque, conforme se observa, com o registro audiovisual, não há a necessidade de se imprimirem os termos de depoimento prestados pelos depoentes em audiência. Em verdade, apenas se faz necessário a impressão da própria ata de audiência, com o relato dos principais acontecimentos, o que, destarte, evita o consumo de papel e de cartuchos de impressora, além de reduzir o gasto de energia elétrica, com o não acionamento da impressora e a rapidez da audiência.

Aliás, com a tendência em ser implantado o Processo Judicial Eletrônico, onde os documentos serão todos digitalizados, sequer será necessário a aquisição de CD's para o armazenamento da mídia eletrônica no processo físico, posto que esta constará no próprio sistema eletrônico disponibilizado na própria página de internet do Tribunal onde tramita o processo.

3. DESVANTAGENS DA GRAVAÇÃO POR MÉTODO AUDIOVISUAL

3.1 DIFICULDADE DE SENTENCIAR APÓS A AUDIÊNCIA EM CASO DE GRAVAÇÃO PELO MÉTODO AUDIOVISUAL

Em que pese aparentar certa contradição à celeridade apontada como uma das vantagens pela adoção do método de gravação audiovisual, o fato é que esta forma de registrar a prova oral pode ser extremamente cansativa e trabalhosa nos casos em que a sentença não seja prolatada na mesma ocasião da audiência.

E isto porque, caso o julgador, após tomar o depoimento de todos os depoentes, devidamente registrados pelo sistema audiovisual, opte por não proferir a sentença em audiência, determinando a remessa dos autos em gabinete, o tempo necessário para a oitiva de toda a mídia será muito maior do que aquele necessário para a leitura dos depoimentos se fossem estes registrados por meio da estenotipia, por exemplo.

Afinal, a leitura dos depoimentos é um ato muito mais rápido do que assistir a toda a mídia da audiência gravada, a qual, em muitas ocasiões, perdura por cerca de horas.

A título ilustrativo, caso uma audiência perdure por cerca de cinco horas, o que não é muito difícil de ocorrer na prática forense, para que o julgador possa ouvir todos os depoimentos novamente, em caso de uma sentença proferida após a audiência, deverá reservar, no mínimo, estas cinco horas tão somente para que consiga assistir toda a mídia.

E isso, sem falar no tempo necessário para analisar todas as demais provas produzidas no processo, tal como a documental. Por fim, o julgador ainda terá que redigir a sentença, de acordo com o seu livre convencimento motivado, demandando uma enormidade de tempo e paciência. Não é à toa que, nestes casos, certamente a confecção de toda a sentença poderá demandar o dispêndio de um dia inteiro.

Por outro lado, em se tratando de registro dos depoimentos pela forma tradicional, ou seja, mediante redução a termo, ainda que a audiência perdure por horas, a leitura dos depoimentos será uma tarefa muito mais rápida e menos cansativa, exigindo um lapso temporal muito mais reduzido, até porque o termo de depoimento escrito somente registra os trechos mais importantes do que foi falado pelo depoente, excluindo termos e explicações desnecessárias.

Ademais, a redução a termo facilita uma eventual transcrição de trecho do depoimento prestado em audiência, no bojo de uma sentença, técnica esta muitas vezes utilizada para fundamentar melhor a decisão, ao passo que, em se tratando de registro por meio de audiovisual, em virtude da velocidade com que as palavras são proferidas pelo orador, para que seja possível transcrever parte do depoimento, será necessário ao julgador uma alta capacidade de digitação ou uma enorme paciência para que possa ir pausando a mídia à medida em que este regista o texto a ser digitalizado.

Desta forma, verifica-se que o registro por meio audiovisual pode ser uma verdadeira “faca de dois gumes”, na medida em que ao mesmo tempo em que contribui para a celeridade nas audiências, pode ser um fator de dificuldades ao magistrado no momento da prolação de uma sentença, se esta não for realizada imediatamente à oitiva dos depoentes.

3.2 VÍCIOS NA CAPTAÇÃO DO REGISTRO AUDIOVISUAL

Com efeito, o sistema de gravação por meio audiovisual necessita de um todo um aparato tecnológico, a começar pela própria aquisição do programa a ser utilizado, passando ainda pelos kits multimídias necessários, incluindo-se ai microfones e auto-falantes.

Ademais, se faz necessária a realização de uma capacitação destinada a preparar os usuários do programa, os quais, na maioria das vezes, não possuem muita experiência em informática.

É justamente em razão desta maior dependência dos meios e conhecimentos tecnológicos para viabilizar a gravação audiovisual que emerge o risco de se encontrar algum tipo de vício durante o registro.

Neste ponto, chama a atenção o enorme prejuízo que o sistema de gravação audiovisual poderá ocasionar em caso de falha no momento do registro dos depoimentos prestados.

É que, por vezes, os aparelhos destinados à captação do áudio, notadamente o microfone utilizado, poderá apresentar defeitos que, se não percebidos pelos operadores do sistema na ocasião da solenidade, poderá ocasionar perdas irreparáveis para o processo.

E nem se diga que tal fato dificilmente ocorrerá. Com efeito, na lida forense diária, não raros os momentos em que o sistema de gravação audiovisual apresenta defeitos. Em algumas ocasiões, é o próprio sistema operacional que simplesmente trava no momento da audiência, seja em razão de problemas com a internet, seja em razão de vícios no computador, ou por qualquer outra forma.

Nestes casos, este travamento implica no impedimento do registro por meio da gravação audiovisual, o que, na grande maioria das vezes, culmina em tempo ocioso, já que todos os presentes à solenidade não terão outra opção senão a de aguardar o retorno do sistema ou, quando muito, retornar ao sistema de registro tradicional, mediante redução do termo nos autos.

Outro problema já experimentado por alguns dos operadores deste sistema ocorre quando o áudio não é captado de forma correta, ou sequer é captado, impossibilitando a compreensão por parte daquele que necessita desta mídia para realizar seu trabalho.

É que, não raras as vezes, após o término da audiência, quando o feito já se encontra pronto para ser sentenciado, o magistrado descobre a baixa qualidade da mídia captada, o que torna o seu trabalho inviável.

Neste caso, se não puder ser saneado o problema, a solução será a designação de uma nova audiência, de maneira a coletar todos os depoimentos já prestados novamente, o que certamente onerará em demasia todo o processo.

Ao revés, o sistema de gravação por taquigrafia/estenotipia não apresenta tal risco, já que o registro fica visível, documentado em papel, permitindo que as partes observem e até mesmo corrijam eventuais falhas detectadas, de imediato.

Vale ressaltar que, por se tratar de tema ainda extremamente novo em nosso cotidiano forense, há pouco material didático a respeito deste ponto, de maneira que as desvantagens elencadas acima foram extraídas de acordo com a experiência profissional dos autores desta obra, de maneira a enriquecer o assunto e levar à baila uma profunda discussão sobre tais inconvenientes, de forma a melhor saná-los.

4. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA E SUA CHANCEL A PELAS CORTES SUPERIORES

Como visto alhures, a utilização do sistema de gravação em estudo está regulamentada no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, por meio do provimento conjunto n. 001/2012-PR-CG. É possível afirmar que a quase totalidade das Varas Criminais já utilizam esse mecanismo de produção probatória. As Varas Cíveis estão em sede de implantação.

É certo que há unidades judiciais que ainda oferecem certa resistência quanto a sua utilização, algumas especialmente quando se trata da prolação da decisão de forma oral, método em que é lançada unicamente a parte dispositiva na ata de audiência, enquanto relatório e fundamentação constarão da mídia produzida na solenidade.

Há unidades, porém, em que a instalação dessa ferramenta foi vista como forma de engrandecer o trabalho de todos, inclusive favorecendo o caráter pedagógico das medidas aplicadas, classificando a implantação como uma das boas práticas destinadas à redução de processos, como é o caso do 1º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho. Em notícia publicada no sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado no dia 14.6.2014, assim restou anotado:

Mas talvez a medida com maior repercussão, pela dimensão humana, diz respeito à realização das audiências, que passaram a ser feitas com sistema de gravação e com a presença do adolescente infrator e todo o corpo técnico (juiz, promotor, defensor, equipe psicossocial, quando necessário). Além disso, como as alegações finais são gravadas, a sentença é dada na hora, com as explicações adequadas ao adolescente. “Ele fica sabendo como e porque vai cumprir a medida. Isso faz toda a diferença, se levarmos em consideração o caráter pedagógico da socioeducação” [...]

O magistrado conta que durante a audiência todos os aspectos envolvendo o ato infracional vem à tona. Além do juiz, promotor e defensor também se dirigem ao adolescente para esclarecimentos. “A medida passa a ter mais efeito, pois o adolescente comprehende as consequências e repercussões de seus atos”, reflete ao reforçar que estudos científicos comprovam que a percepção de tempo para o adolescente é muito diferente do que para um adulto. “Por isso é imprescindível que a resposta seja rápida, do contrário fica sem sentido julgar” [...]

Além disso, a metodologia aplicada neste estudo, como será abordado no tópico seguinte, acabou por confirmar que nas Varas tomadas como parâmetro (1ª Vara Criminal de Ariquemes e Vara Criminal de Machadinho do Oeste), houve a redução significativa do prazo de duração dos processos.

Cumpre registrar que, se de um lado a demora de um processo judicial representa verdadeiro sentimento de impunidade, de outro pode fazer com que um inocente carregue um fardo demasiadamente pesado e dispendioso, que constrange, retrai e o deixa acuado um pouco mais a cada dia, esperando o tão sonhado provimento jurisdicional, registrando-se que nem todo aquele que se senta nos bancos dos réus é, necessariamente, considerado culpado, ainda mais quando no centro de ordenamento jurídico pátrio há uma Constituição que estampa o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII).

As Varas Cíveis e Juizados da Comarca de Vilhena igualmente comemoraram a implantação do sistema, afirmando que “proporcionará celeridade e economia ao Poder Judiciário de Rondônia, tendo em vista que não há necessidade de impressão de papel” (notícia publicada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia em 12.5.2014).

Questionamentos acerca da validade das gravações, bem como a necessidade de suas transcrições, foram objetos de julgamentos perante o colendo Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese verificada no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 47283/RS, o recorrente insurgia-se contra a celeridade e modernização, com o argumento de que isso afrontava o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Na ocasião, a Sexta Turma da Corte Superior, por unanimidade acompanhando o voto da lavra da eminentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, reconheceu que inovações tecnológicas favorecem o funcionamento do Poder Judiciário. Quanto à necessidade de transcrição e fidelidade da prova, a nobre Ministra assim ponderou:

Por fim, pontue-se que não logrou demonstrar a defesa a necessidade da transcrição das provas orais, sendo que pelo sistema de áudio e vídeo consegue-se, inclusive, maior fidelidade ao dito em juízo, com pausas e entoação da fala que escapam ao papel, mostrando-se, assim, desnecessária a desgravação.

Nessa linha, a decisão restou assim ementada:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE A PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REGISTRO POR MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 405, § 2º, DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A mens legis do artigo 405 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, consistente em impor como regra o registro dos depoimentos por meios ou recursos de gravação, dentre os quais se declina o audiovisual, afastando-se a necessidade de sua transcrição.
2. Ao entender o legislador por tratar de forma diversa da regra insculpida, o fez expressamente, como no artigo 475, alterado pela Lei n.º 11.689/08, do Estatuto Processual Repressivo, ao determinar a transcrição no procedimento do júri, especificamente na instrução em Plenário.
3. In casu, não se demonstrou a imprescindibilidade da transcrição dos depoimentos, sendo que foram devidamente colhidos sob o crivo do contraditório, respeitando-se a ampla defesa, não se vislumbrando, portanto, qualquer pecha no trâmite processual.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Esse entendimento, frisa-se, resta pacificado no âmbito da Corte Superior de Justiça, que em determinado processo realça que a “busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, consubstanciado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República” (HC 153423/SP), o que acaba refletindo nos Sodalícios pátrios de forma tranquila e sem divergências relevantes.

A questão da implantação do sistema de gravação é motivo de comprometimento no Conselho Nacional de Justiça, que inclusive criou um grupo de trabalho, formado por sete Magistrados estaduais e federais de diferentes Estados, discutir melhorias e padronização de rotinas para varas criminais. Segundo notícia extraída da página eletrônica do CNJ, dentre as sugestões debatidas, estavam

“condições para melhoria de infraestrutura das Varas criminais e de execução penal, padronização de rotinas, implantação de sistema de tecnologia da informação e sistema audiovisual para a realização de audiências e, até mesmo, modificação da atual legislação”.

O CNJ, em inúmeras oportunidades, divulga os resultados positivos afirmados pelos Tribunais dos mais diversos Estados, todos pontuando os benefícios alcançados com o sistema de gravação, havendo unanimidade quanto a celeridade e economia, principais evoluções buscadas com a utilização dessa ferramenta. Em dada oportunidade, citando o Tribunal de Justiça de Goiás, destaca que “uma audiência que antes durava duas horas, hoje fazemos em menos de 40 minutos”.

Não fosse o bastante a constatação de que isso representa inegável boa prática digna de ser copiada e aplicada, o CNJ estabeleceu como Meta para o ano de 2011, dentre outras Nacionais para o Judiciário, “implantar sistema de registro audiovisual de audiências em pelo menos uma unidade judiciária de primeiro grau em cada tribunal” (Meta 2/2011).

O sistema contribuiu de tal forma, favorecendo a celeridade com tamanha proporção, que para o ano imediatamente posterior (2012), o CNJ – em reunião dos presidentes ou representantes dos tribunais do país, ocorrido em Porto Alegre durante o V Encontro Nacional do Judiciário – estabelece a Meta 9, que orientou “instalar sistema de registro audiovisual de audiências em 100% das unidades judiciárias de 1º Grau.

Incrementar a celeridade como forma a assegurar um julgamento justo, seja sob a lente da sociedade, seja do acusado, é o ponto nodal dos Poderes Constitucionais nessa evolução legislativa, legitimando as boas práticas e cumprindo o que deles se espera dentro de um Estado Democrático de Direito.

Sobre o assunto, note-se o que afirma o eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no já mencionado artigo publicado na página eletrônica da Escola Nacional da Magistratura (ENFAM):

A noção de efetividade do processo e da prestação jurisdicional se relaciona diretamente à de tempo, sendo que há alguns anos, se implementaram alterações legislativas que trouxeram mecanismos objetivando a aceleração da solução dos litígios, o que se conjuga com a adoção de experiências e novos expedientes por parte das administrações dos Tribunais com a manifesta intenção de atribuir maior celeridade aos processos a serem julgados.

Mais adiante, o Desembargador acrescenta:

Assim, além do desperdício de recursos econômicos, com a demora para o julgamento de um processo, há um excessivo desgaste psicológico e social das partes envolvidas, interessadas na solução da lide. O tormento daquele jurisdicionado que aguarda a cabida tutela do judiciário é indescritível e inimaginável. Os danos provocados pelo não-julgamento se arrastam, causando ranhuras profundas nos envolvidos, sobre os quais pairam a dúvida e a incerteza, sensações que levam-no a sentir-se injustiçado.

Essas constatações demonstram que a luta pela efetividade do princípio da razoável duração do processo é afeta ao Estado como um todo, apresentando-se com maior desenvoltura no âmbito do Poder Judiciário.

RESULTADOS

Por ocasião da análise dos dados, tomou-se por marco temporal a data inicial de utilização do sistema de gravação, classificando-os como pré e pós-gravação. Constatou-se, então, que na época pré-gravação, processos criminais duravam cinco, oito e, num caso emblemático, 21 anos – este último, autos n. 0016595-97.2001.8.22.0019, tramitou em Machadinho do Oeste, iniciado em 2.3.1989, com término em 12.8.2010.

Os dados coletados indicam que anteriormente ao sistema de gravação, os processos tramitavam em média nove anos, aproximadamente.

Já nos processos pós-gravação, o tempo médio de duração do processo reduziu significativamente para aproximados 2 anos. Verificou-se casos em que o processo durou apenas quatro meses (0001793-40.2014.8.22.0019, de Machadinho do Oeste).

Em consulta ao setor de Desenvolvimento Judiciário do Tribunal de Justiça de Rondônia, constatou-se que o sistema objeto deste estudo já está implantado em 100% das unidades judiciais de 1º Grau, bem como nos plenários dos Tribunais do Júri e na Turma Recursal.

Nessa análise comparativa, é possível concluir que o sistema de gravação de audiências contribuiu sensivelmente para se alcançar a razoável duração do processo, diminuindo o número de feitos nos escaninhos dos cartórios e gabinetes do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

É claro que há uma série de fatores que devem ser levados em conta para essa evolução, como exemplo a agilidade na localização de testemunhas e partes envolvidas nos procedimentos.

Entretanto, é inegável que esta pesquisa demonstra que o sistema de gravação favorece esse cenário e contribui para minorar a taxa de congestionamento, sem que haja informações acerca de eventual queda na qualidade das provas produzidas judicialmente e as decisões proferidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pequena obra científica procurou abordar uma inovadora forma de registrar os depoimentos colhidos durante uma audiência, qual seja, o sistema de gravação audiovisual.

Neste sentido, inicialmente, procurou-se apresentar um arcabouço jurídico capaz de fundamentar e disciplinar este importante instrumento tecnológico, passando-se, em seguida, a apontar as vantagens e desvantagens deste método.

Com efeito, destaca-se que o mecanismo de que lançou mão o Poder Judiciário do Estado de Rondônia e outro Brasil afora, encontra amparo na Legislação Federal e em provimentos internos institucionais.

Contudo, por se tratar de um método de gravação ainda muito recente, há pouco material científico sobre o tema, de maneira que muitas das vantagens e desvantagens apresentadas neste trabalho se deram por experiência pessoal dos autores desta obra, notadamente as desvantagens explanadas.

Ademais, como visto, a gravação audiovisual de audiências é realmente uma ferramenta eficaz na busca incansável pela redução do tempo de duração de processos, consequentemente reduzindo-se o acervo sem que isso importe na queda do fator qualitativo ou possa afrontar os direitos constitucionais garantidos pela Carta da República de 1988, a exemplo do devido processo legal e da plenitude de defesa.

Nesta senda, principalmente lastreado na pesquisa desenvolvida durante este trabalho, onde foram comparados processos existentes antes e após o advento da utilização da gravação audiovisual, foi possível constatar que realmente este método se revelou muito mais célere e prático que o tradicional método de registro por meio da estenotipia/taquigrafia.

Além disso, a captação audiovisual apresenta inúmeras outras vantagens, devidamente destacadas nesta obra, tais como a fidelidade no registro dos depoimentos e o menor desgaste físico dos envolvidos na audiência.

Em verdade, conforme já apontado, este método de captação audiovisual apresenta enormes vantagens, sendo capaz de solucionar muitos dos problemas advindos da audiência tradicional.

Não é por outro motivo que, após examinar a fundo o tema, é possível concluir que o sistema de gravação audiovisual é uma tendência definitiva, que gradativamente vem sendo difundida dentro dos diversos Tribunais espalhados por nosso país, justamente por ser muito mais eficiente e prático, minimizando em muito o grande problema encontrado pelo Poder Judiciário nos dias atuais, qual seja, a morosidade da justiça.

De certo, com uma demanda judicial crescendo assustadoramente, seja em razão da facilidade de acesso à justiça, seja em razão da conscientização da população em reivindicar seus direitos, a gravação audiovisual ganha acentuado relevo em nosso cenário forense, justamente em razão da celeridade advinda deste método de registro se comparado com os demais.

Sob esta ótica, a implementação deste sistema de gravação representa a preocupação do Judiciário em melhor gerir sua função típica e atender aos anseios de uma sociedade que evolui constante e incessantemente.

Um Judiciário compromissado com seu papel social, concatenado com questões voltadas ao crescimento institucional e valorizando as boas práticas, é mais propenso a fazer Justiça no caso concreto, livrando-se da pecha da morosidade eterna e da injustiça institucionalizada, ou seja, aquela justiça intempestiva, a destempo e que carrega o sentimento de impunidade em que o mais forte e mais esperto sempre tende a superar aquele que efetivamente detém o direito.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Juiz de Goiás aponta resultados positivos na gravação de audiências.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias-gerais/9095-juiz-de-goias-aponta-resultados-positivos-na-gravacao-de-audiencias>. Acesso em 03 de março de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Descrição das Metas 2011.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2011/glossario-das-metas-2011>. Acesso em 04 de março de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas 2012.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/evento/eventos-realizados/5-encontro-nacional-do-judiciario/metas-2012>. Acesso em 04 de março de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Consulta de Jurisprudência.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em 03 de março de 2015.

Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Editora Objectiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 343.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **Fatores de Aceleração da Prestação Jurisdicional.** Disponível em: http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/02/909_Artigo_Fatores_de_Aceleracao_da_Prestacao_Jurisdicional2.pdf. Acesso em 27 de fevereiro de 2015.

FERREIRA, Clóves Augusto Alves Cabral. **Gravação de audiência em sistema de áudio e vídeo.** 2009. Disponível em <<http://www.premmioinnovare.com.br/praticas/gravacao-audiencia-em-sistema-de-audio-e-video/>>. Acesso em: 04 jan. 2015.

PEREIRA, Potiguara Acácio – **Metodologia da Pesquisa** – Material de Aula_07 da Disciplina: Metodologia da Pesquisa Científica, ministrada nos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu da Anhanguera-Uniderp, 2012.

Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 715 (maio/95), p. 16-33, ISSN 0034-9275.

ROCHA, Márcio Antônio. **Considerações sobre o sistema de gravação de depoimentos e interrogatórios judiciais.** Revista Jurídica. Porto Alegre: Síntese Ltda., 1996, p. 43-45.

SANTOS, Alberto Luís Marques dos. **O registro fonográfico das audiências e o novo texto do artigo 170 do CPC.** Revista Jurídica. Porto Alegre: Síntese Ltda., 1995, p. 53. Disponível em <https://albertodossantos.wordpress.com/artigos-juridicos/gravacao-de-audiencias/>. Acesso em 05 jan. 2015.

TUCCI, Cibele Pinheiro Marçal Cruz. **Gravação de Audiência e o Art. 417 do Código de Processo Civil.** 2010. Disponível em <http://www.aasp.org.br/aasp/servicos/centrodeestudos/gravacao_audiencia/files/assets/basic-html>. Acesso em: 04 jan. 2015.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **1º Juizado da Infância e da Juventude tem média de processos reduzida com implantação de boas práticas.** Disponível em: <http://www.tjro.jus.br/noticias/item/3482-1-juizado-da-infancia-e-da-juventude-tem-media-de-processos-reduzida-com-implantacao-de-boas-praticas>. Acesso em 01 de março de 2015.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **DRS audiências será instalado nas Varas Cíveis e Juizados em Vilhena.** Disponível em: <http://www.tjro.jus.br/noticias/item/3172-drs-audiencias-sera-instalado-nas-varas-civeis-e-juizados-em-vilhena>. Acesso em 01 de março de 2015.